



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 01
Resp. _____

JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa encaminhamos a apreciação dessa Casa de Leis, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas "1" e "2"** que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Desde o mês de março de 2020, estamos vivendo uma situação que nunca se viu, sem precedentes. A sociedade brasileira, e o mundo, se veem na iminência de sofrer contaminação por esse vírus desconhecido, de fácil contaminação e de difícil combate e tratamento, acarretando o reconhecimento e a decretação de estado de emergência, calamidade pública e outras medidas que foram sendo necessárias, até chegarmos à decretação de quarentena, com sucessivas prorrogações.

Chegou a nós o isolamento social, com o fechamento de comércios, escolas e inúmeros segmentos, que atingiram sobremaneira as microempresas, o comércio em geral, autônomos, prestadores de serviços, impondo à população uma nova maneira de vida e criando um grave problema na economia, gerando suspensões de contratos de trabalho, fechamento de empresas, demissões.

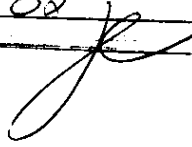
Nos decretos presidenciais 10.282/2020 e 10.292/2020 e 10.329/2020 foram definindo essas atividades essenciais, e como já ditas em manifestação do representante do Ministério Público, permite-se o funcionamento desde que respeitadas as normas de saúde o distanciamento social, de modo a prevenir aglomerações, obediência às regras sanitárias como o uso de máscaras protetoras obrigatório, álcool em gel a 70% a disposição para higienização, e numero controlado de pessoas, além da proibição da frequência de maiores de 60 anos e grupos de risco conforme processo de nº 7036/2020. Em alguns

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 45 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V.
Proc. Nº 15321/20
Fis. 08
Resp. 

casos é recomendável disciplinar os dias e horários das atividades sempre na garantia da saúde das pessoas.

Porém, o que se viu em bancos, lotéricas, supermercados e outros estabelecimentos, são filas enormes sem regras, sem o distanciamento social, relatos de falta de álcool em gel, falta de cuidados com equipamentos, ou seja, uma grande necessidade de normas claras que garantam a segurança das pessoas em meio a esta crise. E ainda que nos últimos dias se viu uma ligeira melhora da situação no tocante aos protocolos sanitários, se faz necessária a normatização.

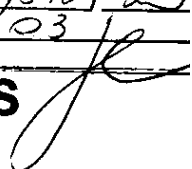
As atividades essenciais vinculadas ao comércio e aos serviços que continuam em funcionamento devem fazer a sua parte para que estas medidas sejam de fato adotadas. Ainda que a Secretaria Municipal de Saúde local tenha emitido a Nota Técnica 01/2020-CFS-DSC-SS, dispondo sobre medidas sanitárias complementares a serem adotadas para prevenção ao Coronavírus (Covid-19), direcionada aos estabelecimentos que desenvolvem a atividade de comércio varejista de alimentos (supermercados e congêneres), se faz necessário que outros segmentos sigam as mesmas orientações de prevenção. Portanto há a necessidade de editar-se uma lei nesse sentido, podendo tornar mais efetiva a fiscalização por parte do Poder Público no cumprimento destas orientações, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais.

Com essas considerações, aguardamos a elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis para análise aprovação, na certeza de podermos contar com o apoio de todos vereadores à medida ora comentada, pelos motivos declinados, assim como permitir maior engajamento dos proprietários e responsáveis por estas atividades essenciais no combate à propagação do vírus.



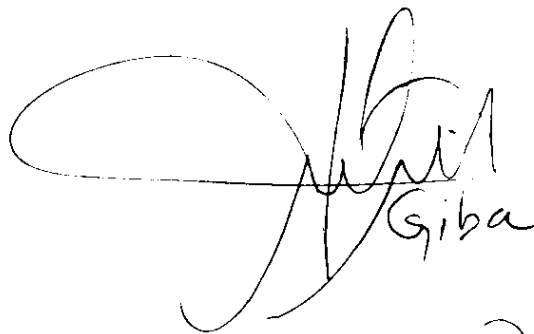


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 03
Resp. 

Assim, os vereadores que abaixo subscrevem aguardam reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

Valinhos, 19 de maio de 2020.



Vereador
Israel Scupenaro



Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 1592/2020

Data: 19/05/2020

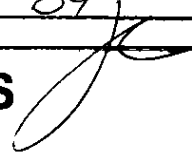
Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 45/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020, que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus COVID – 19)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1592/20
Fls. 04
Resp. 

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2 que definem medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

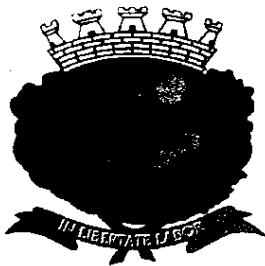
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 045/2020 e Emendas nº 1 e 2

"Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no Município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)".

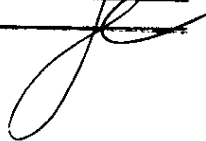
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais nº s 10.329 de 28/04/2020 e 10.344 de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fls. 05
Resp. 

razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III - no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;

IV - no caso de locais que envolva reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o numero de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas.;;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1594/20
Fis. 06
Resp. [Signature]

V – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;

VI - impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;

VII – No caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;

VIII – Deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;

IX – Todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações continua nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º - A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei, será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 15921/20
Fis. 07
Resp. _____

as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública;

I – Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento;

II - Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal